

NEWS LETTER



NEWSLETTER #5

Setembro 2026

Bem-vindos à 5ª edição da ACAMS Brasil Chapter Newsletter. O objetivo da Newsletter é compartilhar com os profissionais que atuam em PLDFTP e em Compliance informações que contribuam para a construção, manutenção ou aperfeiçoamento do programa de PLDFTP e de Compliance das instituições e dos setores em que exercem suas funções e promover o aperfeiçoamento técnico desses profissionais.

A ACAMS Brasil Chapter espera que a comunidade de PLDFTP ofereça críticas e sugestões quanto ao conteúdo desta Newsletter, por meio de mensagem direcionada para <https://acamsbrasilchapter.org/contato/>.

Seja um membro do Brasil Chapter!

Para ser membro do ACAMS Brasil Chapter e ter prioridade de acesso a uma série de eventos locais, além de manter uma rede de intenso relacionamento, é preciso manter uma filiação ativa à ACAMS.

Ao participar gratuitamente de nossos *webinars*, *Chapter Meetings* e eventos presenciais, você receberá um ou mais créditos que lhe serão computados para a renovação da certificação ACAMS a cada três anos.

Em adição aos custos de filiação, há uma taxa anual de USD25. Acesse: <https://www.acams.org/en/chapters/latin-america/brasil-chapter#board-0a94699e>, clique em “Join Chapter” e siga as orientações.

Se você ainda não é filiado à ACAMS ou deseja obter informações sobre a certificação CAMS e outras, acesse: <https://www.acams.org/pt-br>.

ENCCLA

ACAMS BR CHAPTER

A cooperação entre o poder público e o mercado é essencial para avançarmos no combate aos crimes financeiros.

Em 11 de agosto de 2026, o ACAMS Brasil Chapter participou de uma reunião da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), levando contribuições e perspectivas do mercado sobre medidas capazes de fortalecer a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro no Brasil.

Criada em 2003, a ENCCLA é a principal rede brasileira de articulação institucional dedicada à formulação e à concretização de políticas públicas e soluções de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro. A iniciativa reúne instituições dos três Poderes, do Ministério Público e de diferentes esferas da Federação, além de entidades parceiras.

Por meio do diálogo entre especialistas e da construção de decisões por consenso, a ENCCLA transforma conhecimento em resultados concretos, como aperfeiçoamentos normativos, diagnósticos, capacitações, melhoria dos fluxos de informação e disseminação de boas práticas.

Para o ecossistema nacional de PLD/FTP — prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa —, essa articulação é fundamental. Crimes financeiros são complexos, atravessam setores e exigem respostas cada vez mais coordenadas, integradas e inovadoras.

Participar desse diálogo é, para o ACAMS Brasil Chapter, uma honra e uma grande responsabilidade. É também um passo importante em direção ao nosso objetivo comum: tornar o combate aos crimes financeiros no país cada vez mais sólido e efetivo.

ENCCLA

ACAMS BR CHAPTER

Seguimos promovendo conhecimento, colaboração e conexões que fortalecem a integridade do sistema financeiro brasileiro.

Os representantes da ACAMS BR Chapter que participaram do evento, identificados na foto abaixo, foram: Roger Miura (centro); Leandro Campos (esquerda); Amanda Di Marchi Peçanha (direita).



CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA COAF Nº 1

Em 16/07/2026, nos moldes da Instrução Normativa BCB nº 761/26 e da Resolução CVM nº 245/26, o Coaf emitiu a Instrução Normativa nº 1¹, detalhando as medidas de diligência reforçada aplicáveis a operações e transações que envolvam:

- I - pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas, domiciliadas ou constituídas em jurisdições identificadas pelo GAFI como de alto risco, não cooperantes ou com deficiências relevantes nos regimes de PLD/FTP;
- II - instituições financeiras, inclusive estrangeiras, localizadas em jurisdições enquadradas no inciso I;
- III - estruturas societárias, cadeias de controle, beneficiários finais ou representantes que estejam direta ou indiretamente vinculados a tais jurisdições;
- IV - qualquer outra situação classificada como de alto risco, nos termos de instruções expedidas pelo Plenário do Coaf.

As medidas reforçadas devem, no mínimo, incluir:

- I - Obtenção e verificação de informações adicionais sobre a identidade do cliente, do beneficiário final, de estrutura societária e de fonte de recursos e de patrimônio;
- II - Monitoramento contínuo e reforçado das operações e transações, com maior frequência e profundidade;
- III - Documentação formal e rastreável das análises realizadas, das decisões tomadas e das medidas adotadas;
- IV - Aprovação do nível hierárquico superior ao ordinariamente aplicado para o tipo de operação ou transação a ser realizada.

1. <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/instrucao-normativa-coaf-no-1-de-16-de-julho-de-2026>



COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS¹

Na 99ª sessão de julgamento de processos, realizada em 04/08/2026, o Coaf julgou sete Processos Administrativos Sancionadores (PAS).

Resultado: multas para as sete empresas, totalizando R\$5.933.965,00; e multas no montante de R\$5.161.654,00 para 21 pessoas físicas relacionadas.

Sector de atuação das empresas multadas:

- três empresas do sector de comércio de bens de luxo ou de alto valor;
- duas empresas de fomento comercial (*factoring*); e
- duas empresas do sector de comércio de joias e metais preciosos.

A tabela abaixo mostra cada uma das infrações que motivaram as sanções impostas e o respectivo número de empresas infractoras.

INFRAÇÃO	TOTAL
Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas.	5
Não comunicação de ausência de operações ou propostas passíveis de serem comunicadas ao Coaf.	4
Descumprimento de deveres de identificação e manutenção de cadastro atualizado de clientes.	3
Descumprimento do dever de manutenção de registos de operações	3
Não adoção de políticas, procedimentos e controlos internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/98.	2
Não comunicação de operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, podiam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou com eles relacionar-se.	2
Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador.	1
Descumprimento do dever de manter o cadastro atualizado no Coaf.	1
Não comunicação de operações em espécie que ultrapassaram limite fixado pelo Coaf.	1



COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

As empresas multadas são mostradas na tabela abaixo.

EMPRESA	MULTA CNPJ	MULTA CPF	PF
CJ Loans Fomento Mercantil	R\$184.600	R\$46.150	1
Aliança Fomento Mercantil	R\$92.300	R\$21.675	2
Pena & Mello Comércio e Exportação Ltda.	R\$271.000	R\$67.750	1
Safischer Design de Joias Ltda.	R\$255.200	R\$127.600	2
EZ Multimarcas Veículos Ltda.	R\$650.000	R\$232.500	2
Florença Veículos S.A.	R\$1.080.865	R\$578.791	3
Stellantis Automóveis Brasil Ltda.	R\$3.400.000	R\$4.087.188	10
TOTAL	R\$5.933.965	R\$5.161.654	21

<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/processo-administrativo-sancionador-pas/ementario-de-decisoes>



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PREVENÇÃO A FRAUDES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

Em 7 de agosto de 2026, o Banco Central emitiu a Resolução BCB nº 584¹, alterando a Resolução BCB nº 142/23 (procedimentos e controles antifraude), para dispor sobre procedimentos e controles de prevenção de fraudes na prestação de serviços de ativos virtuais.

A norma estabelece o prazo de 24 horas, contado a partir do horário de recebimento dos recursos de aporte na carteira, para a execução de ordens de transferência de ativos virtuais quando a transferência tiver por destino entidade no exterior que desempenhe atividades no mercado de ativos virtuais ou carteira autocustodiada. Essa regra entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Essa retenção aplica-se a operações que:

- ☐ superem o valor equivalente a US\$10.000,00 (dez mil dólares) ou o seu equivalente em outras moedas por operação ou pelo valor total das operações realizadas no mesmo dia em nome do cliente; ou
- ☐ caracterizem, com base no processo de gestão de risco da instituição, a necessidade de retenção para análise de risco da respectiva operação.

A norma faculta à instituição cessar a retenção das operações antes do prazo de 24 horas com base em decisão fundamentada e documentada.



PREVENÇÃO A FRAUDES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

Conforme o parágrafo 7º do Voto 90/2026-BCB², de 6 de agosto de 2026, correspondente à Exposição de Motivos dessa resolução, o estabelecimento desse prazo visa possibilitar período maior para a análise do risco da operação por parte das instituições, buscando evitar que os ativos envolvidos em fraudes sejam transferidos para jurisdições fora do âmbito do SFN.

Reações

Conforme matéria da Cointelegraph³, representantes da ABToken e da ABCripto receberam com críticas a medida, citando:

- ☐ criação de barreiras desproporcionais ao uso de uma tecnologia concebida justamente para ampliar eficiência, autonomia e inclusão financeira;
- ☐ impacto negativo à experiência dos usuários;
- ☐ incentivo à migração de operações para jurisdições mais equilibradas do ponto de vista regulatório;
- ☐ deslocamento do fluxo legítimo para o ambiente descentralizado (migração para protocolos de DeFi).

1. <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=584>
2. https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/202690/Voto_do_BC_90_2026.pdf
3. <https://br.tradingview.com/news/cointelegraph:7d1e69c9ebc81:0/>

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Conforme ata da 48ª sessão de julgamento do Comitê de Processo Administrativo Sancionador realizada em 12/08/26, o Banco Genial foi multado em R\$21.560.000,00 (vinte e um milhões quinhentos e sessenta mil reais) e teve dois de seus administradores - o então Presidente da instituição e o diretor responsável por câmbio - multados e sancionados com inabilitação para atuar, por 4 e 6 anos, respectivamente, como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil. Além deles, outro administrador foi multado em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Conforme Ata¹ da reunião, as sanções aplicadas deram-se em razão de terem sido caracterizadas as seguintes irregularidades:

- ☐ Deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de PLD de que trata a Lei nº 9.613/98.
- ☐ Deixar de certificar-se da qualificação de clientes de câmbio.
- ☐ Deixar de comunicar, no prazo e na forma adequada, ao Coaf, nos termos das instruções emanadas pelo Banco Central do Brasil, movimentações suspeitas de recursos que se constituem em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98.

1.
<https://www.bcb.gov.br/conteudo/decap/PautasAtasCopat/48%C2%AA%20Sess%C3%A3o%20-%2012.08.2026%20-%20Ata.pdf>



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERMO DE COMPROMISSO

Banco Daycoval

Em 03/08/2026, o Banco Central do Brasil celebrou Termo de Compromisso com o Banco Daycoval para a cessação e correção das práticas relatadas no PE 263795. A correção dessas práticas implica melhorias nos procedimentos de PLDFTP.

O Termo de Compromisso obriga o Daycoval a aprimorar seus procedimentos de:

- ☐ Câmbio.
- ☐ Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
- ☐ Monitoramento de ativos alcançados por determinações de indisponibilidade do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERMO DE COMPROMISSO

Moneycorp Banco de Câmbio S.A.

Em 07/08/2026, o Banco Central do Brasil celebrou Termo de Compromisso com o Moneycorp Banco de Câmbio S.A. para a cessação e correção das práticas relatadas no PE 284777. A correção dessas práticas implica melhorias nos procedimentos de PLDFTP.

O Termo de Compromisso obriga o Moneycorp a aprimorar seus procedimentos relativos à:

- ☐ Asseguração do processamento de operações no mercado de câmbio.
- ☐ Certificação de que o prestador de serviço de pagamento ou transferência internacional em modalidades específicas (eFX) adota políticas, procedimentos e controles internos adequados.

Além disso, o Moneycorp e oito de seus colaboradores, dentre eles três de seus administradores, obrigam-se a pagar contribuição pecuniária, sendo:

- ☐ R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), pelo Moneycorp;
- ☐ R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), o montante aplicado aos colaboradores e administradores.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

As seguintes instituições foram liquidadas (liquidação extrajudicial) pelo Banco Central do Brasil entre 14/08/2026 e 03/09/2026.

Simpala Lançadora e Administradora de Consórcios Ltda.

Conforme Ato do Presidente nº 1.387, de 14/08/2026, a liquidação foi decretada em razão:

- ☐ do grave comprometimento da situação econômico-financeira da instituição;
- ☐ das graves violações às normas legais que disciplinam a sua atividade; e
- ☐ de prejuízos que sujeitam a risco anormal seus credores quirografários.

Simpala S.A.Crédito, Financiamento e Investimento

Conforme Ato do Presidente nº 1.388, de 14/08/2026, a liquidação foi decretada em razão do vínculo de interesse (exercício de poder de controle e administração comum) com a Simpala Lançadora e Administradora de Consórcios Ltda.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Conforme Ato do Presidente nº 1.389, de 03/09/2026, a liquidação foi decretada em razão das graves violações às normas legais que disciplinam a atividade da instituição.

Banvox Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Conforme Ato do Presidente nº 1.390, de 03/09/2026, a liquidação foi decretada em razão do vínculo de interesse (exercício de poder de controle e administração comum) com a Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.



ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Fentanil

De acordo com a Resolução da Comissão para Armamentos Convencionais¹, de 12 de agosto de 1948, armas de destruição em massa são: bombas atômicas, armas de material radioativo, armas biológicas e químicas letais, e quaisquer armas desenvolvidas no futuro que tenham características comparáveis em efeito destrutivo de arma atômica ou das outras armas mencionadas.

No entanto, de acordo com o *Occasional Paper 4*, do *Center for the Study of Weapons for Mass Destruction*, de janeiro de 2006, sob o título *Defining "Weapons of Mass Destruction"*², de autoria de W. Seth Carus, há uma percepção generalizada da inexistência de uma definição para armas de destruição em massa e que esse termo significa o que quer que seja que o usuário queira que signifique. Há também os que defendem haver falhas na conceituação e que oferecem novas definições.

Essa resolução e esse *paper* permitem entender a decisão do Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, por meio da *Executive Order 14367*³, de 15 de dezembro de 2025, designando o fentanil como arma de destruição em massa.

Dessa forma, o fentanil passa a ser não apenas questão de saúde pública e criminal, mas também de segurança nacional.

O fentanil é, conforme matéria do Jornal da USP⁴ de 01/11/2023, um opioide sintético utilizado para tratamento de dor moderada a intensa. O fentanil é bem mais potente que a heroína e a morfina.

1. <https://digitallibrary.un.org/record/755665?v=pdf#files>

2.

<https://wmdcenter.ndu.edu/Portals/97/Documents/Publications/Occasional%20Papers/OP4Carus.pdf>

3. <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/12/designating-fentanyl-as-a-weapon-of-mass-destruction/>

4. <https://jornal.usp.br/atualidades/fentanil-opioide-50-vezes-mais-potente-que-a-heroina-e-100-vezes-mais-forte-que-a-morfina/>



CONGRESSO NACIONAL

STABLECOINS

Em 17/06/2026, foi aprovado Requerimento de Audiência Pública, REQ 33/2026 CDE¹, para debater o Projeto de Lei nº 4.308/24, que disciplina stablecoins.

Conforme o requerimento, a audiência visa promover o debate acerca dos desafios regulatórios, dos potenciais benefícios e dos riscos relacionados, bem como avaliar seus efeitos sobre o mercado de câmbio, a estabilidade do sistema financeiro, a proteção dos consumidores e o desenvolvimento da inovação tecnológica e financeira no País.

Na seção Justificação do requerimento, o requerente destaca, dentre outros, o uso cada vez mais relevante de stablecoins para pagamentos e remessas internacionais, e as preocupações relacionadas à supervisão prudencial e ao combate a ilícitos financeiros.

No requerimento de audiência pública, são citados Eduardo Paiva Gomes, advogado especialista em regulação de ativos virtuais, e representantes: do Banco Central do Brasil; da Receita Federal; da Polícia Federal; da Associação Brasileira de Tokenização e Ativos Digitais (ABTOKEN); do Instituto Livre Mercado.

O Projeto de Lei nº 4.308/24² disciplina as stablecoins. A versão atual difere da original apresentada em 2024, inclusive na substituição da denominação genérica de “stablecoin”, presente na versão inicial, pela expressão “ativo virtual referenciado em moeda fiduciária”.

O substitutivo³ foi aprovado em sessão de 17/12/2025 na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI).



CONGRESSO NACIONAL

STABLECOINS

Segundo matéria no UOL, sob o título *Definição legal de stablecoins no Brasil confronta Banco Central e mercado*⁴, de 02/08/2026, há um impasse entre o Banco Central e as entidades do setor de criptoativos quanto à natureza jurídica das stablecoins: ativos do mundo real tokenizados (visão do Bacen); ou ativos virtuais (setor).

A natureza jurídica tem impacto inclusive na incidência de IOF.

De acordo com a matéria, o Banco Central defendeu a mudança para considerar stablecoin como ativo da economia real em nota técnica enviada ao relator do Projeto de Lei em abril/26 e reiterou essa posição em audiência pública na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) da Câmara no início de julho/26.

1.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3148151&filename=REQ%2033/2026%20CDE

2.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2818029&filename=PL%204308/2024

3.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3054710&filename=PROJ%20L+1+CCTI+%3D%3E+PL+4308/2024

4. <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2026/08/02/alvo-de-disputa-definicao-sobre-stablecoins-pode-afetar-competencia-autorizacao-e-iof.htm>



Em 3 de setembro de 2026, o FATF publicou o FATF Report **Investigating Professional Money Laundering, Underground Banking, and the Use of Hawala and Other Similar Service Providers¹**.

O documento destaca a utilização crescente das transferências via sistema informal de transferências de valores [hawala e dólar-cabo, por exemplo)] ou seja, transferências por outros meios do que os fornecidos por instituições reguladas. O relatório caracteriza tais sistemas informais como aqueles nos quais a transferência de valor se dá sem a transferência dos recursos entre países, mas sim por meio de mecanismos de compensação.

O relatório identificou que o uso desses sistemas informais não é inerentemente criminoso, que podem ser utilizados tanto para a movimentação de recursos lícitos como ilícitos, embora, na maioria dos países, o uso de sistemas informais seja criminalizado.

A equipe que participou do projeto de elaboração desse relatório foi composta por 22² membros do FATF, sete³ membros de organizações assemelhadas ao FATF (FATF-Style Regional Bodies), e por três⁴ membros de observadores do FATF.

O relatório do FATF mostra que o uso de sistemas informais de transferência é um fenômeno global, sendo que cerca de 90% das 46 jurisdições que responderam aos questionários que subsidiaram a elaboração do relatório identificam o uso de tais sistemas por profissionais dedicados a execução de lavagem de dinheiro.

1. <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/pml-underground-banking-hawala-fatf-report-2026.pdf.coredownload.pdf>

2. África do Sul, Arábia Saudita, Austrália, Bélgica, Canadá, China, Espanha, Estados Unidos, Estônia, França, Alemanha, Holanda, Índia, Israel, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suíça, Turquia.

3. Azerbaijão, Bangladesh, Burkina Faso, Montserrat, Nigéria, Paquistão, Quirguistão.

4. Europol, Interpol e UNODC.

TIPOLOGIA

LAVAGEM DE DINHEIRO DE RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE OURO

Em 14/08/2026, a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente (ABRAMPA) e o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) lançaram o livro ***Gado, madeira e ouro na Amazônia Legal: desafios e iniciativas de rastreabilidade e transparência***¹ (doravante Guia). Além do livro, foram publicadas notas técnicas com recomendações de aprimoramento da legislação e da atuação institucional, incluindo a dos reguladores financeiros.

A nota técnica que diz respeito ao mercado de ouro é a: *Nota Técnica sobre a necessidade de aprimoramento dos sistemas de controle e transparência para a rastreabilidade das cadeias produtivas do gado, madeira e ouro na Amazônia*².

De acordo com o Guia:

- A expansão da exploração mineral na Amazônia Legal (região que compreende todos os estados da Região Norte, a totalidade de Mato Grosso e parte do Maranhão) está associada a graves impactos ambientais e a consolidação de atividades ilícitas.
- A partir dos anos 2000, organizações criminosas passaram a atuar na lavagem de dinheiro dos recursos oriundos da exploração ilegal de ouro.
- O avanço das facções criminosas na região, como do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV), transformou a dinâmica do garimpo, passando a controlar áreas estratégicas, bem como pistas de pouso, portos e acesso à internet, com vistas ao controle das rotas de escoamento.

A seguir são reproduzidos trechos do Guia, alguns deles parafraseados.



LAVAGEM DE DINHEIRO DE RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE OURO

O ouro extraído do garimpo deve ser comercializado por intermédio de instituições financeiras legalmente autorizadas a realizar a compra: as DTVMs. O ouro do garimpo deve ser levado a um Posto de Compra de Ouro (PCO) que ostente a bandeira de uma DTVM, localizado dentro da região aurífera. O PCO é uma empresa local que funciona como um braço da instituição financeira no território estabelecendo com a DTVM um contrato de mandato mercantil.

Nesse momento, são emitidos documentos fiscais e financeiros que vinculam o ouro a uma origem declarada, associada a uma Permissão de Lavra Garimpeira (PLG). A verificação realizada nessa etapa é documental, baseada nas informações declaradas pelos vendedores e nos registros disponíveis.

O Guia cita estudo do Instituto Igarapé (2025) que mostra que, na prática, o ouro extraído dos garimpos costuma ser entregue a atravessadores, compradores autônomos ou cooperativas, que consolidam pequenos volumes de ouro provenientes de diferentes garimpos e formam lotes maiores, que são encaminhados para refino ou comercialização posterior.

A lavagem do ouro ilegal

A comercialização do ouro pode se afastar do percurso legalmente previsto em razão de:

➔ fraudes para falsear a origem do ouro na negociação com instituições financeiras; e

➔ negociação do ouro com atores que não são legalmente autorizados.



LAVAGEM DE DINHEIRO DE RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE OURO

Fraudes para falsear a origem do ouro na negociação com instituições financeiras

O ouro ilegal é declarado como proveniente de uma área autorizada. Até muito recentemente, a regularidade da primeira aquisição do ouro era presumida, com base na declaração de origem do vendedor e na Nota Fiscal de aquisição emitida pelo PCO/DTVM. A nota fiscal emitida com base na autodeclaração do vendedor constituía, nas etapas posteriores da cadeia, a prova da regularidade da posse e do transporte do ouro e de sua suposta origem legal.

Mais recentemente, a presunção de boa-fé foi superada por decisão do STF, de modo que é necessária a apresentação de Nota Fiscal Eletrônica detalhando a origem e a verificação do título autorizativo de lavra emitido pela ANM. Os sistemas implementados nesse sentido, no entanto, são bastante recentes e ainda enfrentam dificuldades de integração. Além disso, a verificação do título autorizativo não necessariamente garante a análise geoespacial da lavra.

É evidente, assim, a relevância dos controles sobre a primeira venda realizada para as DTVMs e para os PCOs. Entretanto, conforme citado no Guia, o Ministério Público Federal promoveu ação judicial (Ação Civil Pública), em desfavor da Agência Nacional de Mineração e de empresas, na qual apresenta provas de que há PCOs que nem mesmo questionam os vendedores sobre a procedência do ouro a ser adquirido.

Nesses casos, os próprios funcionários do PCO preenchem os dados referentes à PLG, usando títulos regulares cadastrados em sua base de dados para suprir a exigência da legislação.

Até o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7273 e 7345 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2023, vigorava a presunção de boa-fé da pessoa jurídica adquirente do ouro quanto às informações prestadas pelo vendedor. Ou seja, presumia-se não apenas a legalidade da origem do ouro apresentado pelos garimpeiros, sem qualquer análise da coerência ou veracidade das informações apresentadas, como também a boa-fé das DTVMs e PCOs, independentemente das medidas adotadas na compra do produto.



LAVAGEM DE DINHEIRO DE RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE OURO

CONSIDERAÇÕES

Concluída a apresentação, nas páginas anteriores, do Guia da ABRAMPA, mostramos a seguir:

- ☐ relatório recente do IISS sobre a exploração ilegal de ouro;
- ☐ norma de PLDFTP aplicada às pessoas e empresas que atuam no setor de extração mineral de recursos valiosos (ouro, diamante, esmeraldas etc.) e estatísticas de comunicação ao Coaf; e
- ☐ projeto de lei relacionado com a venda, transporte e rastreabilidade do ouro.

RELATÓRIO IISS

MONTANTE DE RECURSOS ORIUNDOS DA MINERAÇÃO ILEGAL DE OURO

De acordo com o relatório *Mapping Risk and Resilience in the Global Illicit Gold Economy*³, do *International Institute for Strategic Studies*, publicado em junho de 2026, a mineração ilegal de ouro gera de 12 a 48 bilhões de dólares anualmente. Ainda de acordo com o relatório, a exploração ilegal de ouro tornou-se uma importante fonte de recursos para as organizações criminosas financiarem suas operações.

O relatório cita que na América Latina a exploração ilegal de ouro equivale ou até excede o tráfico de drogas como fonte de renda para as organizações criminosas. O relatório menciona também o uso do ouro para lavar dinheiro.



LAVAGEM DE DINHEIRO DE RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE OURO

RESOLUÇÃO ANM Nº 129/23 E ESTATÍSTICAS DE COMUNICAÇÃO AO COAF

A Resolução ANM nº 129/23⁴ estabelece os deveres de PLDFTP atribuídos a qualquer minerador, PF ou PJ, regulamentado que extraia recursos valiosos (como ouro, diamante, esmeraldas, platina etc.).

Conforme consulta em 01/09/2026 ao **Coaf em Números**⁵, no que se refere à comunicação feita por pessoas e empresas reguladas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), o Coaf recebeu apenas uma comunicação de operação suspeita de indícios de LD. Essa comunicação foi realizada em 2025. As comunicações em espécie (pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$50.000,00) totalizaram 46, em 2024, e 14 em 2025.

PROJETO DE LEI 3.025/23

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 3.025/23⁶, que estabelece normas de controle de origem, alienação, transporte e rastreabilidade de ouro no território nacional foi aprovado na Câmara dos Deputados em abril de 2026 e encaminhado ao Senado para apreciação.

O Projeto de Lei nº 3.025/23 altera a Lei nº 7.766/89 (dispõe sobre o ouro, ativo financeiro e sobre seu tratamento tributário) e a Medida Provisória nº 2.158-35/01; e revoga dispositivos da Lei nº 11.685/08 que institui o **Estatuto do Garimpeiro**, e da Lei nº 12.844/13 que, dentre outras providências, regula a compra, venda e transporte do ouro.

Conforme o projeto:

- ☐ A primeira venda deverá ser realizada exclusivamente para instituições integrantes do SFN autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo o ouro tratado como ativo financeiro ou instrumento cambial.
- ☐ A negociação somente poderá ser feita pelo titular da lavra ou por mandatário legalmente constituído, sendo proibida a subdelegação desses poderes.

LAVAGEM DE DINHEIRO DE RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE OURO

PROJETO DE LEI 3.025/23

- ☐ O registro de todas as transações e todos os envolvidos na cadeia produtiva deve ser feito no Sistema de Rastreabilidade de Ouro, cuja operacionalização será realizada exclusivamente pela Casa da Moeda do Brasil (responsável pelo desenvolvimento, implantação e manutenção do sistema).
- ☐ O sistema deverá ser utilizado por pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atividades autorizadas de extração, tratamento, refino, beneficiamento, depósito, custódia, transporte, primeira compra e revenda de ouro, inclusive quando destinado à exportação.
- ☐ Os dados do eventual mandatário também deverão ser registrados no sistema de rastreamento.
- ☐ O pagamento da primeira transação deverá ocorrer em reais, por meio de crédito em conta de depósito ou conta de pagamento. A proposta elimina a possibilidade de utilização exclusiva de nota fiscal em papel para comprovar a regularidade do ouro transportado. A documentação deverá ser emitida eletronicamente por sistema vinculado à Receita Federal.
- ☐ As instituições integrantes do SFN autorizadas a funcionar pelo Banco Central terão de registrar informações detalhadas sobre cada operação. Entre os dados previstos estão: identificação do PCO; região aurífera produtora; número da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG); quantidade de ouro bruto adquirida; informações de identificação do vendedor (nome; CPF/CNPJ); e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor; dados do representante do vendedor, quando houver; e outras informações que venham a ser exigidas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

O objetivo é permitir que os órgãos responsáveis consigam reconstruir o caminho percorrido pelo metal e confrontar os dados registrados em diferentes etapas.

LAVAGEM DE DINHEIRO DE RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE OURO

1. <https://abrampa.org.br/file?url=/wp-content/uploads/2026/08/Gado-madeira-e-ouro-na-Amazonia-Legal-desafios-e-iniciativas-de-rastreabilidade-e-transparencia.pdf>
2. <https://abrampa.org.br/file?url=/wp-content/uploads/2026/08/Nota-Tecnica-DIAGRAMADA-rastreabilidade-e-transparencia-ABRAMPA-e-IPAM.pdf>
3. https://www.iiss.org/globalassets/media-library---content--migration/files/research-papers/2026/06/illicit-gold/iiss_mapping-risk-and-resilience-in-the-global-illicit-gold-economy_17062026.pdf
4. <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao-e-normas/resolucao-anm-no-129-de-23-de-fevereiro-de-2023.pdf/@@display-file/file>
5. <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/numeros-1>
6. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10212980&ts=178040668175>



FUNDOS DE INVESTIMENTO

ANBIMA

Em 20/08/2026, a Anbima reforçou junto às instituições a importância do envio tempestivo e completo de documentos exigidos para fundos estruturados, entre eles informes de FIDCs (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios) e FIIs (Fundos de Investimento Imobiliário), além de demonstrações contábeis de FIPs (Fundos de Investimento em Participações). Essa obrigação está prevista na Resolução CVM 175 e no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da Anbima.

Em razão de Acordo de Cooperação Técnica mantido pela Anbima com a CVM, firmado em 26/9/2024, as atividades de autorregulação de fundos de investimento, que incluem a supervisão, são aproveitadas pela CVM.

Em 01/09/2026, o Colegiado da CVM¹ aprovou segundo termo aditivo nesse acordo de cooperação técnica. Esse segundo aditivo, conforme divulgado pela CVM, visa:

- ✓ o reforço das atribuições relativas à supervisão e fiscalização pela CVM;
- ✓ a consolidação das competências da CVM e da Anbima no acompanhamento dos fundos de investimento e respectivos prestadores de serviços regulados pela Resolução CVM 175, incluindo FIP, bem como a expansão da atuação nos Fundos de Investimento Financeiro (FIF);
- ✓ a criação do novo Anexo IV, destinado a disciplinar o intercâmbio de informações sobre carteiras de FIFs com ativos no exterior; e
- ✓ a criação do novo Anexo V, que estabelece a cooperação da Anbima no apoio à CVM quanto à coleta de dados para o reporte anual da consulta "*Investment Funds Statistics Survey Collection*" da IOSCO.

O acordo tem duração de 10 anos, podendo ser prorrogado uma única vez.

<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2026/collegiado-da-cvm-aprova-novo-aditivo-em-acordo-de-cooperacao-com-a-anbima-referente-a-supervisao-de-fundos-de-investimento>

FUNDOS DE INVESTIMENTO

Banco Central do Brasil ATA DO COMEF

Em Ata do Comitê de Estabilidade Financeira – Comef, da reunião ocorrida nos dias 25 e 26 de agosto de 2026, o Banco Central, dentre outros temas, manifestou preocupação com estruturas de fundos de investimento que contribuem para a opacidade na identificação dos cotistas e no mapeamento das exposições.

O texto a seguir reproduz o trecho, na Ata¹, que contém a manifestação do Banco Central.

No mercado de capitais, permanece a preocupação com estruturas que envolvem múltiplas camadas de fundos de investimento e que podem dificultar a adequada avaliação de riscos. A organização desses fundos em cadeias com múltiplos níveis aumenta a complexidade e a opacidade na identificação e no mapeamento das exposições. Tais estruturas dificultam a avaliação e a consolidação dos riscos assumidos pelos agentes econômicos que investem nesses instrumentos. A preocupação é particularmente relevante no caso dos FIDCs, que mantiveram aceleração no trimestre, vêm ampliando sua participação no crédito amplo como forma de financiamento às empresas e mantêm conexões relevantes com instituições reguladas pelo BC, por meio da cessão de ativos e do investimento em cotas.

REPENSANDO PLDFTP

SITUAÇÃO: Embora objeto de intensa crítica, o uso de matriz de risco na mensuração de risco é disseminado, sendo inclusive empregado pelos reguladores (vide Segunda Avaliação Setorial de Risco, do Banco Central).

A propósito, o próprio Gafi admite a dificuldade de mensuração quantitativa da probabilidade, conforme trecho do documento Risk-Based Approach Guidance for the Banking Sector reproduzido abaixo.

“Banks are not necessarily required to perform probability calculations, which may not be meaningful given the unknown volumes of illicit transactions.”

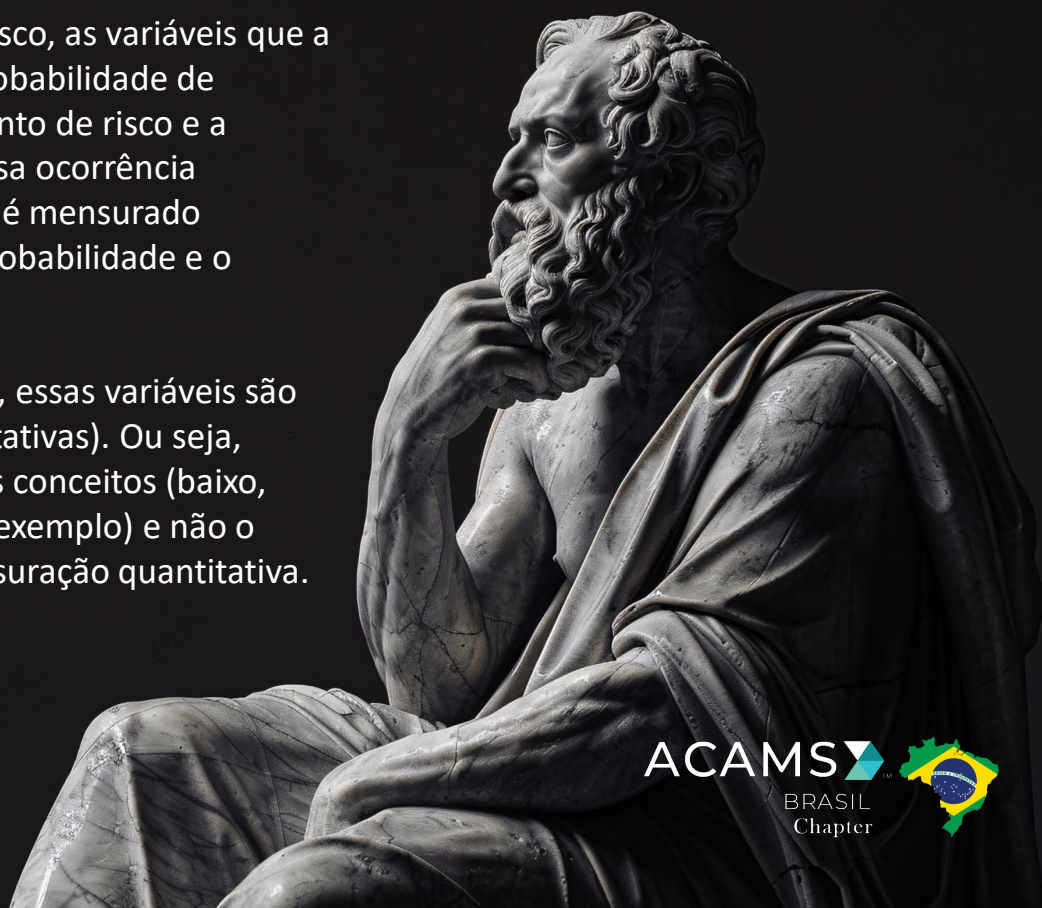
Numa matriz de risco, as variáveis que a integram são a probabilidade de ocorrência do evento de risco e a consequência dessa ocorrência (impacto). O risco é mensurado considerando a probabilidade e o impacto.

Na matriz de risco, essas variáveis são categóricas (qualitativas). Ou seja, atribuem-se a elas conceitos (baixo, médio e alto, por exemplo) e não o resultado de mensuração quantitativa.

Algumas instituições atribuem números a esses conceitos tanto para a probabilidade quanto para o impacto (por exemplo: 1 ao conceito Baixo; 2, ao conceito Médio; e 3, ao conceito alto).

PERGUNTA: Se as variáveis são categóricas, é correta a prática, adotada pelas instituições que optam por atribuir números a esses conceitos, de multiplicar os números atribuídos à probabilidade com os números atribuídos ao impacto?

RESPOSTA: Não, não são admitidas operações matemáticas (adição, subtração, divisão, multiplicação, potenciação e radiciação) com variáveis qualitativas representadas por valor numérico. O que se admite é o processo de contagem.



REPENSANDO PLDFTP

RESPOSTA (continuação):

Além disso, cabe deixar claro que a mensuração de risco, ainda que quantitativa, não é o resultado da multiplicação da probabilidade e do impacto. O que se faz é a leitura conjunta.

Supondo que conseguíssemos mensurar quantitativamente as variáveis probabilidade e impacto, sendo: probabilidade, 10%; impacto, R\$30.000.000 (trinta milhões).

Qual é o risco? O risco não é $10\% \times R\$30.000.000 = R\$3.000.000$.

A leitura do risco é a seguinte: há 10% de probabilidade de o evento ocorrer (materialização do risco) e de a consequência financeira (impacto) corresponder a uma perda da ordem de R\$30 milhões.





Missão

Formentar inovação e conhecimento para fortalecer a prevenção a crimes financeiros para um Brasil melhor.

CONSELHO



Leonardo Abate



Roger Miura

DIRETORIA



Jose Leonello



Rodrigo Silva



Marcio Luz



Leandro Campos



Amanda Di Marchi



Wolney Anjos



Rafael Edelmann



Susana Shiraishi